



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.747 - MG (2015/0280602-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HELIO CAETANO MOREIRA
ADVOGADOS : ARTHUR LUIZ DE CARVALHO GOMES
DONIZETE DOS REIS DA CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1."Entende esta Corte, em orientação bastante consolidada, que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia." (HC 323.929/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/05/2016).

2. Firme, também, o entendimento desta Corte no sentido de que não há falar em inépcia da peça acusatória quando ela possibilita a compreensão da conduta denunciada e permite o pleno exercício da defesa, como ocorrido na espécie.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.747 - MG (2015/0280602-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **HELIO CAETANO MOREIRA**
ADVOGADOS : **ARTHUR LUIZ DE CARVALHO GOMES**
: **DONIZETE DOS REIS DA CRUZ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então relator Min. LÁZARO GUIMARÃES, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A defesa do agravante sustenta que "não se trata - aqui - da incidência da Súmula 83 do STJ. Ora, a superveniência de sentença condenatória não afasta a ocorrência da inépcia da denúncia, já que trata-se de nulidade absoluta que não admite preclusão temporal em análise nos tribunais superiores." (fls. 715/716)

Alega, outrossim, que "não agiu o Agravante com dolo para a prática do referido crime de sonegação fiscal, que exige - por seu turno - dolo específico. Nesse contexto houve imposição de responsabilidade penal objetiva, o que é abominado pelos nossos Tribunais".

Assevera que a ação penal deve ser anulada desde seu nascedouro, ante a inépcia da denúncia e/ou ausência de prova da constituição do crédito.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.747 - MG (2015/0280602-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado que obstaculizou o recurso especial nos termos da Súmula 83/STJ.

No deslinde da controvérsia, constata-se que a decisão ora agravada assim assentou:

"(...) Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990, e no artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão e 88 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

(...)

Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da competência inserta no art. 105, III, da Constituição, examinar no recurso especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, o Tribunal de origem considerou que a denúncia atende aos preceitos do art. 41 do CPP, ao asseverar que:

"Para a propositura da ação penal é necessário suporte probatório mínimo acerca da materialidade e autoria delitivas, o que se verificou in casu, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.

A denúncia preenche todos os requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Os fatos foram narrados de forma clara e lógica, com descrição da conduta do acusado, não se verificando qualquer prejuízo ao réu.

Portanto, vê-se que os fatos e circunstâncias do crime foram descritos na denúncia de forma satisfatória, possibilitando ao recorrente o pleno exercício do direito constitucional da ampla defesa.

Ademais, conforme já decidiu o pretório Supremo Tribunal Federal, após a condenação é extemporânea a alegação de inépcia da denúncia, pois a sentença é que deve ser impugnada" (HC 72648/SP) (fls. 611/612).

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/08/2015).

Nessa linha, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (...) " (fls. 700/703)

Com efeito, quando a alegada inépcia da denúncia, tem-se que "havendo condenação, não há mais se falar em higidez formal da denúncia, pois há muito mais do que isso reconhecido, é dizer, o próprio mérito da acusação, denotando, **ipso facto**, a plena aptidão da peça de ingresso. Com maior razão a alegação se mostra prejudicada quando já há confirmação da sentença condenatória em grau de apelação criminal." (AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015)

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SONEGAÇÃO DE QUANTIA DE GRANDE VULTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDIMENTO DE BENS. LEGALIDADE. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia.

(...)

7. Agravo regimental, interposto por Manuel da Costa Torres, improvido." (AgRg no REsp 1476752/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/08/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

(...)

6. **Consoante entendimento das Cortes Superiores, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, "título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação"** (HC n.88.963/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 11/4/2008).

7. *Impetração prejudicada em parte, e no mais, não conhecida.*" (HC 207.313/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/04/2013)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.** (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. **Entende esta Corte, em orientação bastante consolidada, que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia.**

(...).

10. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 323.929/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/05/2016)

Ainda que assim não fosse, firme o entendimento desta Corte no sentido de que não há falar em inépcia da peça acusatória quando ela possibilita a compreensão da conduta denunciada e permite o pleno exercício da defesa, como ocorrido na espécie.

Nesse diapasão, a manifestação do Tribunal *a quo, verbis*: "Para a propositura da ação penal é necessário suporte probatório mínimo acerca da materialidade e autoria delitivas, o que se verificou in casu, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. A denúncia preenche todos os requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP. Os fatos foram narrados de forma clara e lógica, com descrição da conduta do acusado, não se verificando qualquer prejuízo ao réu. Portanto, vê-se que os fatos e circunstâncias do crime foram descritos na denúncia de forma satisfatória, possibilitando ao recorrente o pleno exercício do direito constitucional da ampla defesa". (fl. 611)

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Não há falar em inépcia da denúncia se a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP e explicita, de forma satisfatória, a conduta delitiva e as circunstâncias da sonegação fiscal, estabelecendo, com elementos que deverão ser aprofundados durante a instrução criminal, que os recorrentes, como administradores da pessoa jurídica, fraudaram a norma tributária para suprimir pagamento de ICMS. A afirmativa de que possuíam altos cargos e poderes de determinar, decidir e fazer com que os subordinados executassem os atos foi lastreada em atas das assembleias gerais ordinárias, que comprovam o exercício do mandato no período descrito na denúncia.

(...)

8. Recurso ordinário não provido." (RHC 65.221/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2016)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, ou seja, não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. Não há que se falar em inépcia da peça acusatória por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado ao recorrente a mesma conduta dos demais denunciados não torna a denúncia genérica, indeterminada ou imprecisa.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 250.345/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

(...) Recurso desprovido." (RHC 55.597/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 07/05/2015)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0280602-8

AgRg no
AREsp 804.747 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0701092587826 10701092587826 10701092587826001 10701092587826002
10701092587826003 10701092587826004 25878265520098130701

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO CAETANO MOREIRA
ADVOGADOS : ARTHUR LUIZ DE CARVALHO GOMES
DONIZETE DOS REIS DA CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO CAETANO MOREIRA
ADVOGADOS : ARTHUR LUIZ DE CARVALHO GOMES
DONIZETE DOS REIS DA CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.